

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.144.640-6

DATA: 03/12/20

PARECER CEE/CES n.º 36/21

APROVADO EM 18/02/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR PÚBLICO (APIESP)

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre prazos para atendimento das Resoluções CNE/CES  
nº 07/18 e CNE/CP nº 02/19, e solicitação dos atos regulatórios dos  
cursos de graduação das IEES do Estado do Paraná.

RELATORA: CHRISTIANE KAMINSKI

*EMENTA: Consulta sobre prazos para atendimento das Resoluções CNE/CES nº 07/18 e CNE/CP nº 02/19, e prazos regulatórios da IEES do Estado do Paraná, junto ao Conselho Estadual de Educação CEE/PR. Aprovado o voto da relatora por unanimidade. Parecer pelo atendimento aos prazos regulatórios vigentes.*

## **I – RELATÓRIO**

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 0936/20, (fl. 08) de 07/12/20, encaminhou a solicitação da Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público (APIESP), Ofício nº 42/20, de 09/09/20, (fls. 02 a 06), o qual transcrevemos:

Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público (APIESP), vem, por meio deste, solicitar apoio e mediação da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior SETI, junto à Câmara de Ensino Superior, do Conselho Estadual de Educação, no que se refere à solicitação de dilação de prazos regulatórios das IEES vinculadas ao sistema estadual de ensino, em especial àqueles condicionados ao atendimento de normativas federais, pelas razões e fundamentos apresentados, excepcionalmente, para o período de impacto da Pandemia COVID-19.

No decorrer dos últimos 02 (dois) anos, o Conselho Nacional de Educação publicou Resoluções e Diretrizes de efeito regulatório aos cursos de graduação do território nacional. Dentre as publicações, destaca-se a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, em cumprimento da Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, referente ao Plano Nacional de Educação (2014-2024). A referida Resolução determina o prazo de até 3 (três) anos, a contar da data de sua homologação, para a implantação pelas IES. Tal prazo, portanto, esgotar-se-á em 18 de

## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.144.640-6

dezembro de 2021, quando, então, todas as instituições de ensino devem estar em conformidade com as disposições da Resolução CNE/CES nº 7/2018.

A respeito dessa matéria, e especificamente no contexto do Estado do Paraná, as universidades protagonizaram um movimento de compreensão e atendimento da Resolução CNE/CES nº 7/2018, mesmo antes de sua publicação. Tendo ainda como fundamento a Meta 7:12 do Plano Nacional de Educação (2014-2024), o assunto foi pauta de debate em diferentes esferas estaduais, dentre elas o Fórum Estadual das Licenciaturas do Estado do Paraná, o Fórum Permanente de Apoio à Formação Docente, reuniões articuladas entre o Conselho Estadual de Educação e os Pró-Reitores de Extensão das IEES, bem como eventos institucionais específicos. Dessas ações, resultaram avanços institucionais convertidos, conforme o caso, em Resoluções próprias, minutas de Resolução em trâmites ou criação de comissões específicas para condução do tema no contexto interno das universidades.

Ocorre que a inserção da extensão nos termos da Resolução CNE/CES nº 7/2018 requer das instituições, não apenas a revisão documental de seu Projetos Institucionais e Pedagógicos, mas também, e especialmente, a revisão da estrutura organizacional dos currículos, bem como de condições administrativas específicas para acomodação da demanda em seu pleno desenvolvimento.

Se por um lado a extensão é intrínseca à natureza e ao compromisso da Universidade, por outro lado a sistematização estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 7/2018 impõe às IEES uma nova forma de organização dos cursos e de seus currículos.

A extensão como componente curricular obrigatório, na proporcionalidade mínima de 10% da carga horária dos cursos, exige tanto a garantia de oferta nos currículos, quanto a possibilidade de execução pelos acadêmicos.

Trazendo um exemplo prático, para os cursos de licenciatura, o estudante passaria a desenvolver o mínimo de 400 horas de estágio, 400 horas de Prática como Componente Curricular, 200 horas de Atividades Acadêmicas Curriculares e a conversão de, no mínimo, 320 horas com ações de extensão, não se confundindo em natureza com os demais componentes.

Nesse íterim, há ainda outra Resolução de impacto nacional aos cursos de graduação, a Resolução CNE/CP nº. 02, de 20 de dezembro de 2019, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Tal Resolução estabelece o prazo máximo 2 (dois) anos, a partir de sua publicação, para o devido atendimento, estendido a 3 (três) anos para cursos que tenham implantado a Resolução que a precedeu (Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015). Em data precisa, conforme o caso, os cursos terão entre dezembro de 2021 e dezembro de 2022 para conclusão dos trâmites institucionais de aprovação de nova proposta curricular.

É sabido que os cursos de Licenciatura passaram por um intenso processo de revisão de seus currículos para atendimento à Resolução CNE/CP nº. 02/2015. Isso porque, a Resolução CNE/CP nº. 02/2015 não apenas rompeu com mais de uma década de vigência da primeira Diretriz Nacional de Formação Docente (Resolução CNE/CP nº. 2/2002), como também trouxe significativa alteração nas concepções e abordagens curriculares, advindas de temas como diversidade, direitos humanos, educação ambiental, recursos tecnológicos, dentre outros, culminando no acréscimo de carga horária mínima para os cursos de Licenciatura, que

## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.144.640-6

passaram de 2800 horas para 3200 horas. O impacto de carga horária e a revisão de concepções para a formação docente exigiram das instituições um grande exercício pedagógico e administrativo para seu satisfatório atendimento. Tal processo de atendimento à Resolução CNE/CP n.º 02/2015 se completou nas universidades, muito recentemente, ao término de 2019, antes da publicação da nova Diretriz, aprovada pela Resolução CNE/CES n.º 02/2019. Feito esse resgate, é importante destacar que as adequações curriculares ocorrem no contexto dos cursos de graduação a partir de trâmites e prazos institucionais que demandam, no mínimo, 1 (um) ano de planejamento. Assim, avançar em processos de adequação curricular para atendimento da Resolução CNE/CES n.º 7/2018 (extensão) impõem, necessariamente, atender também, no mesmo trâmite, a Resolução CNE/CES n.º 02/2019, cujos prazos regulatórios estão avançando em consonância. Lembrando que a primeira resolução é abrangente a todos os cursos de graduação e a segunda é específica das Licenciaturas.

Com o advento da Pandemia COVID-19, as universidades estaduais foram diretamente impactadas em sua rotina de atividades, necessitando adaptar todas as suas ações ao formato remoto de trabalho. Essa adaptação requereu verdadeira metamorfose estrutural das universidades, tanto para as atividades acadêmicas quanto para as atividades administrativas. Em alguns casos, as atividades acadêmicas foram temporariamente suspensas, voltando à regularidade na totalidade das IEES do estado somente em meados de agosto. Em todos os casos, entretanto, a oferta de atividades acadêmicas por meio remoto demandou sobremaneira a dedicação dos cursos, de seus Núcleos Docentes Estruturantes e do corpo docente como um todo, para a devida revisão e adaptação ao novo formato de ensino. É fato perceptível a todos que a demanda de trabalho docente sofreu significativo acúmulo nesse período de pandemia, o que impacta diretamente nas outras atividades necessárias e vinculadas aos respectivos cursos, dentre elas, a tramitação de adequações curriculares. Assim, avançar em trâmites institucionais de reformulações curriculares neste momento, sobretudo àquelas com impactos decorrentes das Resoluções supracitadas, é sacrificar, inevitavelmente, alguma vertente de responsabilidade dos cursos, seja a proposta de adequação em si, por detrimento do ensino, seja o ensino, por detrimento dos trâmites necessários às adequações. Há também que se considerar as demandas administrativas e institucionais de suporte necessárias à implantação de propostas que estejam em consonância com as referidas Resoluções, estando neste momento, tanto a administração quanto os conselhos institucionais, voltados às demandas emergenciais decorrentes da pandemia.

Por todo o exposto, como Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público, vimos por meio deste solicitar mediação e apoio da SETI no encaminhamento à Câmara de Ensino Superior CEE/PR do pedido de dilação de prazos regulatórios das IEES vinculadas ao sistema estadual de ensino, em especial àqueles condicionados ao atendimento das Resoluções CNE/CES n.º 7/2018 e CNE/CP n.º 02/2019, excepcionalmente para o período de impacto da Pandemia COVID-19.

Tendo como fundamento a perspectiva de que os impactos da Pandemia COVID-19, sobretudo para as Universidades, abrangerá um período mínimo de 18 (dezoito) meses, contados a partir de abril de 2020 (dado esse consolidado na relação entre as disposições da Deliberação 003/2020 CEE/PR para as atividades remotas e os Calendários Acadêmicos da IEES); E considerando os prazos institucionais para o adequado planejamento pedagógico, organização e suporte

## E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.144.640-6

administrativo, bem como trâmites em instâncias colegiadas internas de aprovação das referidas reformulações, a APIESP propõe, para análise da possibilidade de atendimento ao pleito, as seguintes alternativas:

a) Dilação de prazo para atendimento das Resoluções CNE/CES nº 7/2018 e CNE/CP nº 02/2019, com acréscimo mínimo de 1 (um) ano do prazo máximo regular;

b) Dilação dos prazos regulatórios de renovação de reconhecimento, com acréscimo de 1 (um) ano do prazo regular estabelecido para o curso em decreto autorizativo. Excepcionalmente para cursos cujo prazo máximo do protocolo de encaminhamento esteja previsto originalmente entre dezembro de 2020 e dezembro de 2021;

Certos de contar com a compreensão e permanente preocupação dessa Superintendência em buscar alternativas para as demandas advindas das IEES do Paraná, tanto quanto confiantes da coerência de trabalho do nosso egrégio Conselho Estadual de Educação, sendo este sempre protagonista de ações e regulamentos que preservam a premissa da qualidade de ensino dos nossos cursos de graduação, antecipamos nossos agradecimentos e nos colocamos a disposição.

## **II – MÉRITO**

Trata-se de consulta sobre prazos para atendimento das Resoluções CNE/CES nº 07/18 e CNE/CP nº 02/19, e solicitação dos atos regulatórios dos cursos de graduação das IEES do Estado do Paraná, apresentado pela Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público (APIESP).

A solicitação apresentada pela Apiesp teve como fundamento a perspectiva de que os impactos da Pandemia COVID-19, sobretudo para as Universidades, abrangerá um período mínimo de 18 (dezoito) meses, contados a partir de abril de 2020, dado esse consolidado na relação entre as disposições da Deliberação CEE/PR nº 03/20 para as atividades remotas e os Calendários Acadêmicos da IEES; e, ainda, considerou que os prazos institucionais para o adequado planejamento pedagógico, organização e suporte administrativo, bem como trâmites em instâncias colegiadas internas de aprovação das referidas reformulações.

Apresentadas estas justificativas, a APIESP propôs, para análise da possibilidade de atendimento ao pleito, a dilação de prazo para atendimento das Resoluções CNE/CES nº 07/18 e CNE/CP nº 02/19, com acréscimo mínimo de 1 (um) ano do prazo máximo regular; ou, a dilação dos prazos regulatórios de renovação de reconhecimento, com acréscimo de 01 (um) ano do prazo regular estabelecido para o curso em decreto autorizativo, excepcionalmente para cursos cujo prazo máximo do protocolo de encaminhamento esteja previsto originalmente entre dezembro de 2020 e dezembro de 2021.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.144.640-6

Desta forma, temos a considerar que por meio da Resolução CNE/CES n.º 01/20, de 29/12/20, o CNE concedeu a prorrogação do prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), durante a calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19.

Conforme o artigo 1º da citada norma:

Art. 1º Fica adicionado 1 (um) ano ao prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs).

No anexo da referida Resolução, consta elencada a Resolução CNE/CES n.º 07/18, de 18/12/18, que fixa as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei n.º 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024.

Observe-se que não foi objeto de dilação a Resolução CNE/CP n.º 02, de 20/12/19, DOU de 23/12/19.

Assim sendo, esta CES considera que os questionamentos apresentados, em 03/12/20, pela Apiesp, foram, em parte, atendidos, com a emissão da Resolução CNE/CES n.º 01/20, de 29/12/20.

No que se refere à Resolução CNE/CP n.º 02, de 20/12/19, DOU de 23/12/19, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), reiteramos que a citada Resolução concedeu o prazo de 02 (dois anos), a partir de 23/12/19, para que as IES atendam aos dispositivos nela contidos, e, concedeu prazo superior, ou seja, 03 (três) anos, às IES que já implementaram o previsto na revogada Resolução CNE/CP n.º 02/15.

Desta forma, quanto ao cumprimento:

a) da Resolução CNE/CES n.º 07/18, de 18/12/18, as IES devem observar o prazo estabelecido na Resolução CNE/CES n.º 01/20, de 29/12/20.

b) da Resolução CNE/CP n.º 02, de 20/12/19, DOU de 23/12/19, permanecem vigentes os prazos nela contidos.

Quanto ao envio dos pedidos de renovação de reconhecimento, a este CEE, as IES devem observar os prazos previstos na norma vigente.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.144.640-6

### **III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, dá-se por respondido o questionamento da Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público (APIESP), nos termos do mérito deste Parecer, mantendo o atendimento às normas nos prazos regulatórios vigentes.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Christiane Kaminski  
Relatora

#### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 18 de março de 2021.

Décio Sperandio  
Presidente da CES